

A autoria da presente Proposição é do Vereador Antonio Carlos Silvano.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo da alínea “c” ao art. 5º do Anexo II “Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol da Lei nº 8.474, de 2008, com a seguinte redação: Categoria juvenil masculino: Campeonato Municipal de Futebol Juvenil, também denominada Taça Brigadeiro Tobias (Art. 1º); fica acrescentado o art. 29-A ao Anexo II – Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol da Lei nº 8.474, de 2008, com a seguinte redação: no campeonato da categoria juvenil, o limite de idade mínima será de 15 anos completados no ano da competição (Art. 2º); fica acrescentado parágrafo único ao art. 31 ao anexo II – Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol, da Lei nº 8474, de 2008, com a seguinte redação: o tempo de jogo estabelecido no caput deste artigo será o mesmo para a categoria juvenil (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa acrescentar dispositivos à Lei nº 8474, de 2008 que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol.

A alteração pretendida a Lei nº 8474, de 2008 trata-se de regra de organização, de efeito concreto, impondo observância ao Poder Executivo.

Ensina-nos Hely Lopes Meirelles, “A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece apenas normas de administração... De um modo geral pode a Câmara por deliberação do plenário indicar medidas administrativas ao Prefeito, *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição”. (Direito Municipal Brasileiro, 14º ed., Malheiros, 2006, Cap. XI, nº 12, págs. 605/6).

Nosso direito positivo delimita a competência privativa do Chefe do Executivo:

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal .

Face ao princípio da simetria, tal regra aplica-se ao Município, cabendo ao Alcaide a direção superior da Administração Pública Municipal, sendo tal competência exclusiva.

No mesmo diapasão encontramos na LOM:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a administração superior da Administração Pública Municipal.

Soma-se, ainda, que o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos de normas legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Finalizando, o entendimento é que as matérias de organização administrativa, tal qual a que versa esse PL, é de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Concluimos que o presente PL padece de vício de inconstitucionalidade formal.

Salienta-se que tramitou por essa Casa de Leis as Proposições: PL nº 3/2009 e PL nº 121/2011 e PL nº 621/2012 os quais tratavam de

matéria correlata a este Projeto de Lei, sendo que os mesmos receberam pareceres de inconstitucionalidade por esta Secretaria Jurídica.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de agosto de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica